



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 52/2025

Proc. 1489/2025

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 52/2025, interposto pela sociedade empresária FERNANDO AUTOCOM., cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de relógios de Ponto, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 15 de maio de 2025, houve pedido de impugnação pela Requerente, requerendo seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

Instada a se manifestar, a unidade de Recursos Humanos se manifestou pela parcial procedência e para retificar o Termo de Referência, nos moldes do Ofício nº 89/2025.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Inicialmente, notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, dadas essas considerações iniciais, diante das informações conjuntas obtidas pela unidade Requerente (Recursos Humanos) passaremos a esclarecer todos os pontos requeridos:

Quanto a impugnação realizada, a mesma foi avaliada pela unidade requisitante e constatada a necessidade de **ACOLHIMENTO PARCIAL** do presente pedido, para que seja retificado o referido Termo de Referência e nos seguintes termos:

1- Sobre a exigência tecnológica, descritas no item 1, 1.2 do edital:

1.2 Leitor Biométrico facial e digital e Leitor de Proximidade 125mhz.

Conforme as respostas fornecidas aos pedidos de esclarecimentos já encaminhados a outras empresas, importa esclarecer que a exigência contida no edital quanto a necessidade de biometria facial e digital atende a diversos critérios técnicos, sociais e legais:

a) Inclusão e Acessibilidade

É dever do poder público garantir acessibilidade universal, especialmente para grupos com necessidades específicas. A exigência de dupla biometria assegura: Atendimento a pessoas com deficiência visual severa, que muitas vezes não conseguem registrar a biometria facial por ausência de movimento ocular ou foco (condições exigidas por sensores de “face viva”);



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

Alternativa a servidores que manifestam resistência ao uso da biometria facial por receio de "roubo de face", tema crescente em reportagens e debates sobre privacidade e segurança; Adequação a casos especiais, como gêmeos idênticos, cujas feições podem confundir sensores faciais, gerando risco de falsos positivos (já noticiado, inclusive, em sistemas de aeroportos e bancos).

b) Redundância e Segurança

A tecnologia combinada de biometria digital e facial garante:

Maior segurança no registro e validação de presença;

Redundância técnica, permitindo que, caso uma das leituras falhe (ex: dedo lesionado, câmera danificada, falha de rede), o sistema continue operando sem prejuízo ao serviço público.

c) Concorrência e Mercado

Conforme levantamento realizado, diversos fabricantes renomados já oferecem equipamentos com capacidade superior a 15 mil registros biométricos e leitura simultânea digital e facial, como Intelbras, Hikivision, Evo, entre outros, o que preserva a ampla competitividade da licitação e afasta qualquer risco de direcionamento.

Diante do exposto, solicitamos que seja considerado improcedente o pedido de impugnação realizado quanto a esse item.

2- Sobre a exigência de sede ou filial em até 80 Km do município:

Em atenção aos argumentos apresentados na impugnação e visando evitar qualquer questionamento por parte dos órgãos de controle quanto à possível restrição à competitividade — vedada expressamente pela legislação vigente — solicitamos a exclusão dessa exigência do edital.

Assim, solicita-se a retificação da Cláusula 13, alínea "o" do Termo de Referência, que deverá passar a ter a seguinte redação:

"o) As solicitações referentes ao sistema ou equipamento que exigem suporte e atendimento presencial, feitas pela Prefeitura de Santo Antônio de Posse, deverão ser atendidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro)

horas, exceto nos casos considerados urgentes, que possuem seu próprio SLA, devendo ser solucionados no prazo máximo de 02 (duas) horas."

3. Sobre a exigência de declaração de compatibilidade pelo fabricante:

Considerando a vedação expressa à exigência de declaração de compatibilidade emitida por fabricante, já pacificada inclusive por meio da Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), entendemos que tal requisito se mostra incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Assim, pedimos que seja excluída a parte do edital constante no item 4.8 onde se exige a declaração de compatibilidade do equipamento emitida pelo fabricante.

Diante do exposto, solicita-se a adoção das providências necessárias por este Departamento de Licitações, com a devida retificação do edital e, se for o caso, readequação dos prazos do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais e renovo votos de estima e consideração.

Nesse sentido, ACOLHO a manifestação da unidade e entendo ser o caso de procedência parcial da impugnação e da necessidade de retificação do Termo de Referência.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** do pedido de impugnação apresentada pela sociedade empresária **FERNANDO AUTOCOM.**, e no mérito **JULGO PARCIAL PROCEDENTE**, consequentemente, **fica reagendada a data de sessão do Edital de Pregão nº. 052/2025 para a data de 04 de junho de 2025, às 09:00 horas**, nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 13 de maio de 2025.

Joseani D. Bassani Torres
PREGOEIRA

Ciente,
De acordo.

Dr. Thiago G. Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084